



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000420930

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2013680-47.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são impetrantes MATEUS HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS e DENIS JUNQUEIRA SAMPAIO LIMA e Paciente BRUNO NEVES OLIVEIRA.

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Denegaram a ordem. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 24 de abril de 2025

ALCIDES MALOSSI JUNIOR

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Habeas Corpus Criminal nº 2013680-47.2025.8.26.0000.

Impetrantes: Drs. Mateus Henrique Ferreira dos Santos e Denis Sampaio Junqueira (Advogados).

Paciente: BRUNO NEVES OLIVEIRA.

Decisão: Juiz de Direito da 2ª Vara de Crimes Praticados Contra Crianças e Adolescentes.

VOTO Nº 33.710.

PENAL. “HABEAS CORPUS”. ARTIGO 241-A, DA LEI N. 8.069/1990, C.C. O ART. 71, CAPUT DO CÓDIGO PENAL E 241-B, DA LEI N. 8.069/1990, C.C. O ARTIGO 71, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL, TUDO EM CONCURSO MATERIAL DE CRIMES, NA FORMA DO ARTIGO 69 DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA.

Pretendida a liberdade provisória.
Descabimento.

Presentes os requisitos de admissibilidade da custódia cautelar (artigo 313, I, do Código de Processo Penal), legítima a decretação da medida extrema. Paciente que responde por crime gravíssimo (delito envolvendo crianças e adolescentes, com proteção integral pela Constituição da República – artigo 227, § 4º), com claro risco de reiteração, pela sua própria natureza. Situação que revela extrema periculosidade do agente pela sua conduta, exigindo-se garantia da ordem pública e social, mostrando-se insuficientes e inadequadas quaisquer outras medidas cautelares mais brandas.

Ordem denegada.

VISTO.

Trata-se de ação de “**HABEAS CORPUS**” (fls.01/14), com pedido liminar, proposta pelos Drs. Mateus Henrique Ferreira dos Santos e Denis Sampaio Junqueira (Advogados), em benefício **BRUNO NEVES OLIVEIRA**.

Consta que o paciente foi denunciado como incurso, em concurso material de crimes, por diversas vezes, no artigo 241-A da Lei nº 8.069/90, na forma do art.71, caput, do Código Penal, e no art. 241-B, caput, da Lei nº 8.069/90, na forma do art. 71, caput, do Código Penal. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva por decisão proferida pela Juíza de Direito oficiante na comarca da Capital. Postulada a revogação da prisão cautelar, o pleito foi **indeferido** por decisão proferida pela Juíza de Direito da 2ª Vara de crimes praticados contra crianças e adolescentes, apontada aqui como “autoridade coatora”.

Os impetrantes, então, mencionam caracterizado constrangimento ilegal na decisão referida,

alegando, em síntese, ausência dos requisitos legais para a manutenção da prisão cautelar (afirmando que não há provas “objetivas e substanciais que sustentem a acusação” e que o paciente é primário, possui endereço fixo e vínculos familiares sólidos em São Paulo). Alegam, também, inidoneidade de fundamentação, bem como desproporcionalidade e desnecessidade da medida, referindo que as medidas cautelares previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal são suficientes no caso. Afirmam que o corrêu Ícaro, em contexto similar, teve a prisão preventiva substituída por medidas cautelares diversas, devendo, na ótica dos impetrantes, garantir “igualdade de tratamento entre os acusados” (fls. 11).

Pretendem a concessão da liminar para revogar a prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura. No mérito, pela concessão da ordem, para revogar a prisão preventiva ou, subsidiariamente, aplicação de medidas cautelares previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal.

Liminar indeferida (fls. 46/52).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Informações remetidas pela “autoridade coatora” (fls.55/57).

A D. Procuradoria de Justiça opinou pelo parcial conhecimento da impetração e, na parte conhecida, pela sua denegação (fls.62/68).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls.71).

É o relato do essencial.

A ordem deve ser denegada.

Decisão impugnada: *“Vistos. Réu Preso Tramitação prioritária Trata-se de **pedido de revogação da prisão preventiva** do denunciado Bruno Neves Oliveira.*

Inicialmente destaco que a prisão foi revista no dia 04 de dezembro de 2024 (fls. 823/824), não tendo havido qualquer alteração fática.

O réu foi denunciado em concurso material de

*crimes, por diversas vezes, no artigo 241-A da Lei nº 8.069/90, na forma do art. 71, caput, do Código Penal, e no art. 241-B, caput, da Lei nº 8.069/90, na forma do art. 71, caput, do Código Penal, porque **armazenou, em um computador, fotografias e vídeos contendo cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente, bem como disponibilizou, transmitiu, distribuiu, publicou e divulgou, por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática e telemático, fotografia, vídeo e outro registro que continha cena de sexo explícito e pornográfica envolvendo criança e adolescente.***

*Presentes os requisitos os dois requisitos indispensáveis, quais sejam, o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*, **é o caso de manter a decretação da prisão preventiva,** em razão da necessidade de garantir da ordem pública, em virtude da gravidade concreta do delito em virtude da quantidade elevada de arquivos de suposta pornografia infantil armazenados, bem como dos **diversos recebimentos de PIX***

*Além disso, a manutenção da prisão cautelar revela-se necessária para a garantia da ordem pública e eventual aplicação da lei penal, tendo em vista que o acusado, **durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão, ao notar a presença dos policiais, atirou-se ao chão para desligar o computador.***

No mais, é entendimento consolidado nos Tribunais Superiores que, presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar, despidendo o agente possuir condições favoráveis, pelo que irrelevante a primariedade, eventual residência fixa, vinculação ao distrito da culpa, entre outros.

Por fim, quanto às medidas cautelares diversas da prisão observo que se mostram, ao menos por ora, insuficientes, dadas as circunstâncias dos autos e a gravidade dos crimes objetos desta ação. Ante o exposto, indefiro o pedido formulado, mantendo-se o decreto preventivo. Intime-se. São Paulo, 13 de janeiro de 2025” (fls.877/878 dos autos de origem - destaquei).

Os impetrantes apresentaram embargos de declaração, que foram rejeitados: *“Vistos. Réu Preso Tramitação prioritária Trata-se de embargos de declaração contra decisão proferida nestes autos. É o relatório do necessário. Os embargos devem ser rejeitados. Os embargos de declaração, no caso, têm nítido caráter infringente. Percebe-se que o embargante não concorda com o entendimento, mas não existiu o vício alegado, seja por obscuridade, contradição, omissão. Se o embargante pretende inverter o julgamento, deverá procurar fazê-lo pelos meios adequados. Na espécie, contudo, não se demonstrou a ocorrência de qualquer das hipóteses, uma vez que se apreciou todas as questões relativas a pretensão. Dessa forma, o que se pretende é **forçar novo julgamento** da questão posta em juízo, conforme o seu entendimento. Os embargos possuem explícito caráter infringente. Pelo exposto, rejeito os embargos. Intime-se. São Paulo, 17 de janeiro de 2025” (fls.904 dos autos de origem - destaquei).*

Pois bem.

Não vislumbro constrangimento ilegal.

Após atenta leitura das razões do *writ* percebe-se que toda a argumentação defensiva com vistas a elidir a manutenção da prisão preventiva gira em torno da discussão sobre provas, o que, destaco desde logo, é incompatível com rito estreito da ação de *habeas corpus*.

É justamente por isso, já adianto, com relação ao argumento de que o corréu ÍCARO teria sido beneficiado por medidas cautelares diversas do cárcere (e, por isso, seria plausível a extensão da condição ao paciente), que outras visualizações dos crimes em tese exigem a valoração de provas e condutas (paciente denunciado como incurso, em concurso material de crimes, por diversas vezes, no artigo 241-A da Lei nº 8.069/90, na forma do art. 71, caput, do Código Penal, e no art. 241-B, caput, da Lei nº 8.069/90, na forma do art. 71, caput, do Código Penal), o que deve ser reservado para o momento oportuno, se o caso, após desenvolvimento da instrução, mediante contraditório e ampla defesa, afigurando-se aodado pretender que isto seja levado a efeito em sede de *habeas corpus*.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Não se pode perder de vista que a conduta imputada ao paciente é bem mais gravosa do que aquela pela qual responde o corréu (Ícaro foi denunciado somente pelo artigo 241-B do ECA), eis que, em tese, era o responsável pela distribuição em larga escala do material pornográfico infantil, mediante realizações de “lives” e por meio de aplicativos de redes sociais (“Telegram”), auferindo, ao que consta, lucros com tal atividade criminosa, enquanto o corréu apenas armazenava parte desse material em seu aparelho celular.

Assim, as teses de inexistência de autoria e materialidade (aqui incluídas as discussões sobre a conclusividade de laudos periciais e do teor de depoimentos), bem como de eventuais benefícios penais, não passam de mera especulação, sendo vedada análise desses temas nesta instância pela via do *writ*, bem como a utilização de tal fundamento para justificar a soltura, pois isso acarretaria violação ao princípio constitucional do juiz natural, prejulgamento do mérito e supressão de instância.

No mais, a prisão foi decretada e mantida mediante decisão **devidamente motivada** (acima transcrita),

em situações concretas de gravidade, bem como lastreada em critérios de legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Aliás, pelo próprio teor da decisão impugnada, percebe-se que o perigo gerado pela liberdade do paciente, objeto da cautela discutida, tem sido reiteradamente justificado, ao fim e ao cabo, pela **persistência** dos motivos que ensejaram a prisão preventiva e, nesse contexto, **nada de novo e inquestionável** o paciente aportou nas razões do “writ” que pudesse infirmar as conclusões adotadas no Juízo de origem.

A prova da **materialidade** dos crimes em questão e os indícios de **autoria** estão sintetizados no relatório final da autoridade policial (fls.171/172 dos autos de origem) e nos laudos técnicos periciais (fls.421/494 dos autos de origem).

Segundo consta (fls.01/03 dos autos de origem), O **paciente** “BRUNO foi identificado, no bojo da investigação do RAPINA 727/2024, onde foi localizado um contato de um homem chamado Bruno, o qual ***era administrador de grupos de Telegram. Nestes***



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

*grupos, verificou-se que Bruno, usuário “unlightenment” divulgava conteúdos de pornografia infantil. O usuário citado foi identificado como o BRUNO NEVES OLIVEIRA. Nos autos do procedimento 1520000-54.2024.8.26.0050, foi então expedido mandado de busca e apreensão pela 2ª Vara de Crimes Praticados Contra Crianças e Adolescentes da Comarca da Capital, cumprido em 29/05/2024, nesta Capital. Durante o cumprimento do mandado, os policiais civis dirigiram-se ao endereço do denunciado BRUNO, onde foram recebidos por seu pai, que lhes franqueou a entrada na residência. Ao entrar na residência alvo do mandado de busca e apreensão, os policiais renderam a pessoa do denunciado ÍCARO, que, em verificação ao seu celular, **foi constatada pornografia infantil**. O celular foi apreendido. Já no quarto da residência, estava BRUNO, que, ao notar a presença dos policiais, **atirou-se ao chão para desligar o computador**. Foram apreendidos um notebook, um Playstation 5, um HD externo, uma CPU genérica, 05 pen drives, 02 celulares de propriedade do denunciado BRUNO, 01 celular de propriedade do denunciado ÍCARO, 01 celular de propriedade de Robert Soriano da Silva (testemunha), 01 balança de precisão pequena, 05 cartões bancários do denunciado BRUNO e substâncias entorpecentes de propriedade do denunciado BRUNO. Foi constatado, com base no material levantado na busca, que o denunciado BRUNO é distribuidor de pornografia infantil por meio das lives e dos aplicativos Telegram e Whatsapp. Ademais, constatou-se que **BRUNO auferir lucros com a venda desse tipo de material, informação que foi confirmada pelo denunciado ÍCARO**. Foram, ainda, verificados diversos recebimentos de PIX no celular do denunciado BRUNO, que podem ser o pagamento*

dos “packs” de arquivos vendidos por BRUNO na internet, conforme relatório de fls. 46/52.”

Em outras palavras, o paciente foi surpreendido em contexto de sólida investigação policial e de cumprimento de mandado de busca e apreensão. Nesse ponto, as circunstâncias da prisão indicam a aparente prática de crimes envolvendo **pornografia infantil**, surgindo a discussão sobre o “modus operandi” dos crimes em tese (artigos 241-A e 241-B do ECA), como já mencionado, de necessária prova, inclusive na forma do *habeas corpus* registrados sob o nº 2162809-63.2024.8.26.0000 (Voto 32.414), que já analisou a gravidade das circunstâncias em que preso o paciente.

Como visto, narra a denúncia que foram apreendidos materiais contendo “cenas de sexo explícito e pornográficas envolvendo crianças e adolescentes”, sendo que tais arquivos eram disponibilizados na rede mundial de computadores. A situação apresentada revela, na verdade, a **extrema perversidade do paciente**, além, evidentemente, da destacada e relevante gravidade da infração, até pela sua própria natureza (delito envolvendo crianças e adolescentes, que contam com



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

proteção integral pela Constituição da República – artigo 227, § 4º), com clara possibilidade de **reiteração** do ilícito, até pela facilidade que os meios informáticos em tese utilizados propiciam.

Tudo a indicar, portanto, que a prisão cautelar é adequada para a situação **concreta** com vistas, também, à garantia da ordem pública, independentemente de eventuais “condições favoráveis”, **não surgindo suficiente qualquer medida menos rigorosa.**

Aliás, sobre as condições do paciente, a jurisprudência é uníssona ao afirmar que eventuais “*condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema*” (HC 217.175/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. em 12/03/2013).

Cumprido reiterar que a cautelar extrema em desfavor do paciente foi decretada com base nos elementos **concretos** de periculosidade do acusado que vieram à tona

com a abordagem policial. Assim, nos termos dos artigos 312 e 313, inciso I do Código de Processo Penal, busca-se preservar a ordem pública evitando a reiteração delitiva e, ao fim e ao cabo, garantir tanto a instrução processual como a aplicação da lei penal, haja vista que o paciente, ao que parece, apresenta fortes **indícios de que, além de fazer uso do conteúdo pornográfico, também distribuía o material através de redes sociais**, inclusive como meio de vida, nada permitindo afirmar que, no atual estágio processual, não haveria a referida reiteração das condutas.

Medida cautelar diversa, portanto, que surge incompatível com a gravidade concreta demonstrada.

E, ao contrário do que sustenta a defesa, não houve desacerto na fundamentação da decisão impugnada, a qual transpareceu o livre-convencimento motivado do juízo acerca do cabimento da cautelar e da ausência de nulidades que pudessem ser aferidas de plano, sem descuidar dos critérios de legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, tendo sido utilizada, inclusive, a indicação de peças processuais pregressas encartadas aos autos, com a devida



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

complementação de elementos próprios de convicção acerca da cautelar extrema. Neste ponto, observo que a fundamentação *per relationem* é amplamente aceita pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, o que, de forma alguma, caracteriza ilegalidade ou teratologia, rechaçando-se, de plano, a alegação defensiva de abstração do *decisium* impugnado.

Presentes, pois, o “*fumus comissi delicti*” (fumaça – possibilidade – da ocorrência de delito) e o “*periculum libertatis*” (perigo que decorre da liberdade do acusado).

Sem vislumbrar, portanto, abuso ou ilegalidade corrigível por “*habeas corpus*”, não há como acolher o pleito de revogação da prisão preventiva, medida cautelar, então, que deve ser mantida.

Diante de todo exposto, pelo meu voto,
DENEGO a ordem.

Alcides Malossi Junior
DESEMBARGADOR RELATOR